GESTÃO DE PESSOAS

DPP
Fl. 335
PTG

ILMO.SR. PREGOEIRO CHEFE DE LICITAÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. ILMA. AUTORIDADE COMPETENTE

REF. Pregão Presencial nº 014/2014

Processo nº 13.286.537-0

PH RECURSOS HUMANOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.443.410/0001-20, com endereço na Rua Ébano Pereira, 477 – Centro , Curitiba-PR, CEP 80410-240 , vem através de seu representante legal apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso administrativo apresentado pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, o que faz nos seguintes temos:

1 – BREVE RELATO DAS ALEGAÇÕES

A Recorrente afirma que a Recorrida utilizou de "jogo de planilhas", consistindo em ilegalidade e vantagem tributária a aplicação da alíquota de 2% para o FAP. Questiona o Atestado de Capacidade Técnica acostado à licitação emitido pela empresa CORREIA E AMPESSAN. Questiona o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo CRF. Requer diligência para verificar a juntada do contrato social da Recorrida. Discorre ainda sobre os princípios da vinculação ao edital e do princípio da legalidade – fundamentação jurídica.

Em que pese o respeito pelas argumentações e pelo esforço da Recorrente em tentar convencer a este ilustre pregoeiro, as argumentações e

DPP
Fl. 336
PTG

pleitos da Recorrente não merecem ser acolhidas, conforme passa a demonstrar:

1) SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO – SAT (FAT X RAT)

Em primeiro lugar, há que se destacar que os argumentos trazidos pela Recorrente, sobretudo sobre o seguro de acidente de trabalho SAT, que resulta da multiplicação do FAT x RAT, não podem ser objeto do presente recurso administrativo, não existindo interesse recursal por parte da Recorrente.

Ora, como pretende questionar a aplicação de um índice do qual o próprio pregoeiro não tem conhecimento, tendo em vista que não houve a apresentação da planilha detalhada? Falta interesse recursal por parte da Recorrente, devendo ser julgado improcedente tal questionamento.

Contudo, a fim de evitar a preclusão de defesa e diante do esforço da Recorrente em tentar convencer este Pregoeiro e a equipe de licitações de que a Recorrida aplicou alíquota errada para cálculo do Seguro de acidente de trabalho – SAT (FAT x RAT), em razão da atividade preponderante que tenta imputar à Recorrida, passa a esclarecer a legalidade acerca da aplicação da alíquota.

Em que pese o respeito pelo esforço da mesma, está totalmente equivocada em sua tese.

Veja Sr. Pregoeiro, a atividade preponderante da Recorrida é Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, o que lhe a enquadra por força do estabelecido em lei na alíquota de 2%, conforme o CNAE previsto e inscrição do CNPJ. A Recorrida não atua fornecendo recursos humanos apenas para serviços de limpeza, portaria, ou agenciando e selecionando mão

DPP
Fl. 337
PTG

de obra, esta fornece e efetua gestão de recursos humanos para terceiros, ou seja, em sua atuação estão incluídos diversas atividades, como de recepção, vigilância, telefonistas, recepcionistas, agentes administrativos, enfim fornece e efetua a gestão de recursos humanos, independente da atividade/função desempenhada.

Assim, verifica-se que não executa apenas fornecimento e gestão de mão de obra de apenas uma atividade, mas das mais variadas atividades/funções existentes. E não atua selecionando e agenciando mão de obra, mas **fornecendo mão de obra e gerindo recursos humanos**.

Assim sendo, por força da legislação existente, a alíquota FAT x RAT = SAT, de 2% (dois por cento) está correta, pois de acordo com as atividades desenvolvidas pela Recorrida, com o CNAE devido e devidamente constante no CNPJ da mesma.

Do mesmo modo, não há que se falar em "jogo de planilhas", conforme alegação da Recorrida que afirma que o percentual de 2% referente ao FAT x RAT, além de ilegal, incide em tal prática, ocorrendo vantagem tributária.

Em primeiro lugar restou comprovada a legalidade e a devida aplicação do percentual de 2% no índice do risco de acidente, demonstrando não existir o alegado "jogo de planilhas", vez que correto o percentual aplicado, demonstrando ainda, não existir vantagem tributária, pois de acordo com o percentual das atividades desenvolvidas estabelecido na lei.

Ora, ao contrário da Recorrente, que atua e afirma que se destaca na atuação do segmento de limpeza e conservação, a Recorrida atua e se destaca no fornecimento e gestão de mão de obra em diversos setores e atividades do mercado, dentre eles o de limpeza e conservação, mas não unicamente neste. Assim não é enquadrada em seleção e agenciamento de mão de obra, cuja

DPP
Fl. 338
PTG

alíquota é de 3%(três por cento), mas está inserida em **fornecimento e gestão** de recursos humanos para terceiros, cuja alíquota é 2%(dois por cento).

Veja, Sr. pregoeiro, a Recorrida não apenas seleciona e agencia mão de obra, **ela fornece e gere a mão de obra e nos mais diversos setores**, assim correta a alíquota de 2% (dois por cento) aplicada a título de SAT (FAT X RAT), não existindo erro, ilegalidade, ou "jogo de planilhas", muito menos vantagem tributária como alega a Recorrente, sendo totalmente descabidas as alegações da Recorrente.

Insta destacar que os atestados apresentados no presente pregão demonstram o fornecimento e gestão de recursos humanos, atividade predominante da Recorrida.

Como se vê, a alíquota de seguro de acidente de trabalho – SAT resultado da multiplicação do FAT x RAT está de acordo com a legislação e as atividades desenvolvidas pela empresa, sendo correta a alíquota aplicada na planilha de preços, razões pelas quais requer sejam julgadas improcedentes as alegações da Recorrente.

2) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA CORREIA E AMPESSAN

Questiona a Recorrente o atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa Correia & Ampessan, sob a alegação de é "curioso" que uma empresa que atua terceirizando terceirize 4 telefonistas para suas atividades, questionando o patrimônio da empresa , requerendo documentação de referida empresa, apontando ainda falta de CNPJ, a função dos funcionários.

Novamente a Recorrente perde-se em suas argumentações descabidas no intuito de procrastinar o deslinde do certame.

DPP
Fl. 339

Em primeiro lugar, observe-se que as atividades constantes do CNPJ da empresa que forneceu o atestado não indica que fornece mão de obra, em especial de telefonista ou recepcionista. Conforme consta de referido documento a empresa atua prestando serviços a outras empresas, como preparação de documentos, junto a administração e particulares, bem como outros serviços para empresas, não fornecendo mão de obra, mas executando os serviços contratados por estas. Deste modo, sem razão as alegações da Recorrente, requerendo seja julgada improcedente.

Quanto a alegação de número elevado de recepcionistas, em razão de seu capital social, igualmente não passa de alegação sem fundamento. Vejam Srs., tal alegação demonstra falta de conhecimento, bem como preconceito com empresas menores. Referida contratação por certo ocorreu em razão de aumento da demanda naquela empresa, o que levou a contratação de referidos serviços, fato este que ocorre em qualquer empresa, seja de grande, médio ou pequeno porte e até mesmo pela administração pública em casos específicos é autorizada a contratar para suprir a demanda.

A alegação da Recorrente demonstra desconhecimento de mercado e leva a entender que em seu entendimento uma empresa de pequeno e médio porte atuante na prestação de serviços para empresas atuantes em diversos setores é proibida de contratar mais funcionários, para melhor atender seus clientes. Dada há de "curioso" no atestado fornecido por referida empresa, muito menos que coloque em dúvida a prestação de referidos serviços, razões pelas quais requer seja julgada improcedente tal alegação.

Quanto as alegações de não declarar a real função se de recepcionista ou telefonista, esclarece-se que as atividades eram concomitantes, tanto de telefonista, quanto de recepcionista, o que fica claro pois constam as duas atividades em referido atestado.

DPP
Fl. 340
PTG

Quanto as alegações de não constar CNPJ, é inverídica tal alegação, ora como então a Recorrente procedeu a consulta do CNPJ de referida empresa? Ora, trata-se de mais uma alegação sem fundamento por parte da Recorrente, pois o CNPJ de referida empresa consta do atestado de capacidade técnica por ela emitido, razão pela qual requer seja julgada improcedente referido alegação.

3) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDO PELO CRF

Alega a Recorrente que referido atestado não demonstra a quantidade de telefonistas e o tempo exigidos pelo edital. Tal alegação igualmente não merece ser acolhida. O número de funcionários é somado a outros funcionários de outras empresas, o que demonstra a prestação de serviços em função/atividade constante no objeto do certame.

Quanto ao prazo, este é comprovado através de outros atestados fornecidos por outras empresas e acostados à documentação, sendo cumprida a exigência número de postos e os períodos, até porque o edital exige apenas 1 atestado, mas outros foram acostados, até para se evitar alegações de não comprovação do objeto do edital. Assim não há que se falar em desclassificação da empresa em razão de tais alegações, requerendo sejam julgadas improcedentes as alegações da Recorrente.

4) DO CONTRATO SOCIAL

Afirma a Recorrente que não verificou a juntada do contrato social da Recorrida no envelope de habilitação. Resta impugnada tal alegação. A Recorrida juntou referido documento, assim como toda a documentação determinada na forma estabelecida pelo edital, assim inócua e sem razão as alegações da Recorrente, muito menos a realização de diligências, pois caso não estivesse de acordo, esta comissão teria tomado as providências cabíveis, requer desta forma, sejam julgadas improcedentes.

GESTÃO DE PESSOAS

DPP
Fl. 341

5) DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Elenca em seu recurso o principio da legalidade e da vinculação ao edital. Ocorre que tais princípios norteadores da administração Pública foram cumpridos por este pregoeiro, sendo observados e cumpridos. Deste modo, não há razão para prosperar o presente Recurso Administrativo, pois as alegações da Recorrente são infundadas e sem amparo fático e legal.

6) REQUERIMENTO

Ante a todo o exposto, não resta dúvida que não há ilegalidades ou violação ao disposto no edital regulador do certame, razões pelas quais requer sejam julgadas improcedentes as alegações e pedidos de desclassificação realizados pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, mantendo a habilitação da **PH RECURSOS HUMANOS LTDA**, e ratificando a declaração de que esta é vencedora do certame, por ser medida de direito.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Curitiba, 14 de outubro de 2014.

PH RECURSOS HUMANOS LTDA
Leila Cristina Croceta Hessman

CRISTIANE MAINARDES
OAB/PR 53.809